



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.710 - PB (2018/0311569-7)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : L A DE L
ADVOGADOS : JOSÉ ALVES CARDOSO - PB003562
MATEUS DIAS DE OLIVEIRA DE ALMEIDA - PB025163
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. INDEFERIDO PEDIDO DE RETIFICAÇÃO NA AUTUAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, somente se verifica a inépcia da peça acusatória por deficiência na descrição dos fatos quando houver prejuízo ao exercício da ampla defesa ou do contraditório em violação ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal – CPP.

2. A técnica de redação adotada pelo subscritor da denúncia não é a mais usual, contudo, não há qualquer dúvida quanto ao fato imputado ao recorrente que possa gerar confusão no processo ou prejuízo ao exercício da atividade defensiva.

3. Mesmo as nulidades absolutas demandam a demonstração de efetivo prejuízo para sua declaração, por aplicação do princípio do *pas de nullité sans grief*. Tal não ocorre no presente caso.

4. Indeferido indefiro o pedido Ministerial de retificação da autuação, conforme o decido na Questão de Ordem no julgamento do REsp n. 1.397.236/PB, tendo esta Corte firmado “*o entendimento de que segredo de justiça determinado pelo artigo 234-B do Código Penal se destina ao processo como um todo, não fazendo distinção entre réu e vítima*”.

5. Recurso em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de março de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.710 - PB (2018/0311569-7)

RECORRENTE : L A DE L
ADVOGADOS : JOSÉ ALVES CARDOSO - PB003562
MATEUS DIAS DE OLIVEIRA DE ALMEIDA - PB025163
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de recurso ordinário em habeas corpus, com pedido liminar, interposto por L A DE L contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, proferido no julgamento do HC n. 0805881-04.2018.8.15.0000, que ficou assim resumido (fl. 76):

HABEAS CORPUS - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA - PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - MEDIDA EXCEPCIONAL - DENEGAÇÃO.

- Como é cediço, o trancamento da ação penal por meio do Habeas Corpus deve ocorrer em casos excepcionais e somente quando se encontrar manifestadamente ausente justa causa para o seu prosseguimento, seja pela comprovação de existência de alguma excludente de tipicidade, extinção da punibilidade ou inexistência de prova da materialidade do crime ou indícios de sua autoria. Assim, não se encontrando presentes tais hipóteses, não há que se falar em seu trancamento.

No presente recurso, reitera o impetrante a alegação de inépcia da denúncia, sob o argumento de que "a exordial acusatória absteve-se de descrever qual teria sido o suposto ato libidinoso praticado" (fl. 92). Aduz que não há qualquer tipo de descrição da conduta do paciente.

Requer, em sede liminar, a suspensão da tramitação do feito até o julgamento do mérito do presente *writ*. No mérito, busca o reconhecimento da inépcia da denúncia.

Liminar indeferida às fls. 109/110.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem, conforme parecer de fls. 117/125.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.710 - PB (2018/0311569-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

A denúncia imputou ao recorrente o crime de estupro de vulnerável mediante os seguintes termos:

Consta do Inquérito Policial anexo, que, por volta do mês de outubro de 2017, em dia e horário não especificados nos autos, no bairro de Mangabeira, neste Município, o denunciado Leonardo Alves de Lucena praticou ato libidinoso diverso da conjunção carnal com a infante Laura Regina de Oliveira Ferreira, menor de 14 anos de idade, à época dos fatos, conforme depoimentos testemunhais e da ofendida.

Dessume-se dos autos, ainda, que a vítima era sobrinha do acoimado tendo ele se aproveitado da ausência de vigilância de terceiros para praticar o crime, quando a criança encontrava-se na morada da avó paterna, que era sogra do inculpado, à época dos fatos.

A materialidade e a autoria estão, portanto, robustamente, comprovadas através dos depoimentos prestados na esfera policial.

Indubitáveis, destarte, a autoria e a materialidade delitiva a comportarem juízo de tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade do ora denunciado, de modo que, em virtude da prática delituosa narrada, o Ministério Público do Estado da Paraíba denuncia Leonardo Alves de Lucena, inicialmente qualificado, como incurso no art. 217-A, caput do CP (...) (fls. 18/19).

O Tribunal de origem, por sua vez, reconheceu a suficiência da descrição da conduta do paciente e a correção da decisão de primeiro grau que recebeu a denúncia, nos seguintes termos:

Quanto a alegação de inépcia da inicial, que objetiva o trancamento da ação penal, vislumbro que não houve mudanças fáticas capazes de alterar o entendimento exposto na decisão que indeferiu o pedido liminar neste ponto, razão pela qual mantenho às inteiras aqueles fundamentos.

Vê-se, pois, que a hipótese dos autos não se coaduna com as exigências legais sustentadas pelo impetrante, vez que a peça de acusação logrou êxito ao demonstrar com clareza a narrativa fática, que dá por incurso o ora paciente no disposto do crime previsto no art. 217-A, do CP, que será devidamente apurado no decorrer da instrução processual. caput Essa é justamente a hipótese dos autos, com relação aos fundamentos do recurso, diante da lucidez da motivação exposta no parecer, pelo Procurador de Justiça, José Roseno Neto, absorvo suas razões, pelo que me permito transcrevê-las (Id. 2881156):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“Contudo, não há que se falar em inépcia da inicial quando devidamente demonstrada na peça acusatória a conduta do agente, os elementos e as circunstâncias dos fatos delituosos e, ainda, preenchidos os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal. No presente caso, a denúncia traz a narrativa suficiente do crime e suas circunstâncias, de modo a possibilitar que o denunciado tenha pleno exercício de seus direitos de defesa, posto que ainda faz referência aos depoimentos do inquérito que trazem uma narrativa detalhada. Ademais, como se sabe, nessa fase inicial do processo, não se pode exigir o esgotamento de todos os detalhes do delito, já que esses só serão esclarecidos no decorrer da instrução processual. Com efeito, a denúncia preenche todos os requisitos necessários para que o paciente se defenda, não havendo razões para se declarar a sua nulidade”.

Doutra banda, os documentos juntados não trazem elementos que afastem a, exigindo-se exame de persecutio criminis prova insuscetível de ser feito na via estreita do mandamus. Na hipótese dos autos, o ora paciente, procedendo a promotoria de justiça competente com foi oferecida denúncia contra uma narrativa fática das circunstâncias do crime, bem como com a exata classificação do crime. Não é, portanto, caso de declarar inepta a exordial, diferentemente do que aduz o impetrante. Senão, vejamos:

[...]

Nessa esteira, a alegação específica de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988, ou seja, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira que se individualize o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o contraditório pelo réu. Precedentes.

Demais disso, é preciso ressaltar que o trancamento de ação penal na via estreita do habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando comprovado, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. (fls. 76/78)

Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, somente se verifica a inépcia da peça acusatória por deficiência na descrição dos fatos quando houver prejuízo ao exercício da ampla defesa ou do contraditório em violação ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal – CPP.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. [...] INÉPCIA DA DENÚNCIA POR DEFICIENTE DESCRIÇÃO DOS FATOS

[...] 5. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado, a alegação de eventual inépcia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação que se imputa, em flagrante prejuízo à defesa ou na ocorrência de qualquer das situações apontadas no artigo 395 do CPP. Tal orientação é consentânea com os julgados do Superior Tribunal de Justiça (HC 52949, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 1º/8/2006; REsp 623.519, Sexta Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 7/12/2009; HC 173.212, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 1º/12/2011).

6. No caso em exame, a denúncia demonstrou com perfeita acuidade o fato indigitado aos acusados, não se demitindo de descrever de modo acendrado e compreensível a conduta e o modo de agir dos supostos autores dos fatos. Também indicou o tempo e o resultado material do crime. Desse modo, a peça atende às prescrições do artigo 41 do Código de Processo Penal, uma vez que narrada a conduta proibida, quem a praticou (quis), os meios empregados (quibus auxiliis), o gravame causado (quid), o motivo da conduta (cur), a maneira empregada (quomodo), o tempo (quando) e o local (ubi).

[...] (APn 885/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe 10/12/2018).

Da atenta leitura da denúncia, bem como dos documentos que a acompanham, em especial o termo de declarações da ofendida (fl.23) extraem-se todos os elementos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal.

A parte contra a qual se insurge o recorrente diz respeito apenas a descrição aos meios empregados para se praticar o “ato libidinoso diverso da conjunção”. Tal irresignação não resiste à leitura das primeiras linhas do termo de declarações da ofendida que acompanha a denúncia. Vejamos:

QUE em outubro de 2017 na casa da sua avó paterna, em Mangabeira quando estava na sala assistindo televisão quando o marido de sua tia, L. A. L., chegou e perguntou se a declarante gostava de massagem e a mesma falou que gostava; Que Leonardo levantou a blusa da declarante e começou a passar mão massageando e colocou a mão por debaixo do short e da calcinha, a declarante se levantou e disse que ia pegar o controle da TV (fl.23).

Com efeito, a técnica de redação adotada pelo subscritor da denúncia não é a mais usual, contudo, não há qualquer dúvida quanto ao fato imputado ao recorrente que possa gerar confusão no processo ou prejuízo ao exercício da atividade defensiva.

Destaque-se, ainda, que mesmo as nulidades absolutas demandam a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstração de efetivo prejuízo para sua declaração, por aplicação do princípio do *pas de nullité sans grief*. O que, como visto, não ocorre no presente caso.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Conforme o princípio do *pas de nullité sans grief* e nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal, "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

2. Na presente hipótese, não obstante o argumento defensivo de ausência de justa causa e de inépcia da exordial, verificou-se que a denúncia apresentou a descrição dos fatos e possibilitou o exercício do direito de defesa. O fato de o magistrado ter tomado providências de modo a dar andamento ao trâmite processual não caracteriza prejuízo capaz de induzir à declaração de nulidade do processo.

3. A sentença condenatória apresentou fundamentos suficientes para demonstrar a materialidade e a autoria delitiva. Vale dizer que o magistrado não está obrigado a infirmar cada uma das teses aduzidas pela defesa, desde que explicita os motivos que o conduziram a decidir pela condenação do acusado. Neste caso, as provas testemunhais e laudos periciais.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 1038097/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 1/8/2018).

Por fim, indefiro o pedido Ministerial de retificação da autuação, conforme o decido na Questão de Ordem no julgamento do REsp n. 1.397.236/PB, tendo esta Corte firmado "o entendimento de que segredo de justiça determinado pelo artigo 234-B do Código Penal se destina ao processo como um todo, não fazendo distinção entre réu e vítima".

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. DANO PSICOLÓGICO. INERENTE AO TIPO PENAL. PENA REDIMENSIONADA.

I - A análise das consequências do crime envolve a verificação da intensidade da lesão causada pela conduta. Se anormal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

além do que ordinariamente prevê o próprio tipo penal, essa circunstância judicial deve ser valorada negativamente, o que não ocorre no presente caso, uma vez que as instâncias ordinárias se limitaram a afirmar que "[a] pena-base afastou-se do patamar mínimo em 01 (um) ano, por conta das consequências do crime, ou seja, as sequelas psíquicas atestadas no relatório psicológico", constituindo fundamentação abstrata, pois é presumível o referido dano no tipo penal em questão.

II - Concerente ao afastamento do sigilo da identificação do réu, para que conste seu nome por extenso, tanto nos autos, como no sistema de consulta ao andamento processual, razão não assiste ao Parquet Federal, já que restou assentado na Questão de Ordem no julgamento do REsp n. 1.397.236/PB, firmando-se "o entendimento de que o segredo de justiça determinado pelo artigo 234-B do Código Penal se destina ao processo como um todo, não fazendo distinção entre réu e vítima".

Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 1249464/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/4/2018, DJe 23/4/2018)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0311569-7

RHC 105.710 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017294820188152003 08058810420188150000 0912018 8058810420188150000

EM MESA

JULGADO: 19/03/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L A DE L
ADVOGADOS : JOSÉ ALVES CARDOSO - PB003562
MATEUS DIAS DE OLIVEIRA DE ALMEIDA - PB025163
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.